SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1958444 - RS (2021/0248418-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SYDNEY SABEDOT
ADVOGADOS	:	HILDA RAMOS PEREIRA COELHO - RS048188
		CLARISSA RAMOS COELHO - RS079729
AGRAVADO	:	PAULO LAERTE MELO ZOCCOLI
ADVOGADOS	:	HILDA RAMOS PEREIRA COELHO - RS048188
		CRISTINA PREISSLER DE ALMEIDA - RS054567

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADVOGADO. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA NO CUMPRIMENTO DE MANDATO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O autor pleiteava ressarcimento por: (i) falta de atualização de valores entre a data do cálculo da execução e o depósito judicial; (ii) ausência de repasse dos rendimentos do depósito judicial; e (iii) reembolso de honorários advocatícios contratados para a presente demanda.

2. Sentença de improcedência reconheceu a coisa julgada quanto ao pedido principal e afastou o pedido de ressarcimento de honorários. O Tribunal de Justiça manteve a decisão, entendendo pela ausência de desídia do advogado e pela inexistência de prejuízo ao autor.

3. A questão em discussão consiste em saber se houve desídia do advogado no cumprimento do mandato, configurando responsabilidade civil, e se a análise da conduta do advogado e dos prejuízos alegados pelo autor demanda reexame de provas, vedado em recurso especial.

4. O Tribunal de origem analisou de forma fundamentada a atuação do advogado, concluindo pela ausência de desídia ou excesso no cumprimento do mandato, com base no conjunto probatório.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a obrigação do advogado é de meio, e não de resultado, salvo em casos de negligência comprovada, o que não foi reconhecido pelas instâncias ordinárias.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA52608839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/12/2025 00:24:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2025. Código de Controle do Documento: c324dc81-ae43-473e-b569-9d880d952f9b

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA52608839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/12/2025 00:24:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2025. Código de Controle do Documento: c324dc81-ae43-473e-b569-9d880d952f9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1958444 - RS (2021/0248418-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SYDNEY SABEDOT
ADVOGADOS	:	HILDA RAMOS PEREIRA COELHO - RS048188
		CLARISSA RAMOS COELHO - RS079729
AGRAVADO	:	PAULO LAERTE MELO ZOCCOLI
ADVOGADOS	:	HILDA RAMOS PEREIRA COELHO - RS048188
		CRISTINA PREISSLER DE ALMEIDA - RS054567

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADVOGADO. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA NO CUMPRIMENTO DE MANDATO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O autor pleiteava ressarcimento por: (i) falta de atualização de valores entre a data do cálculo da execução e o depósito judicial; (ii) ausência de repasse dos rendimentos do depósito judicial; e (iii) reembolso de honorários advocatícios contratados para a presente demanda.

2. Sentença de improcedência reconheceu a coisa julgada quanto ao pedido principal e afastou o pedido de ressarcimento de honorários. O Tribunal de Justiça manteve a decisão, entendendo pela ausência de desídia do advogado e pela inexistência de prejuízo ao autor.

3. A questão em discussão consiste em saber se houve desídia do advogado no cumprimento do mandato, configurando responsabilidade civil, e se a análise da conduta do advogado e dos prejuízos alegados pelo autor demanda reexame de provas, vedado em recurso especial.

4. O Tribunal de origem analisou de forma fundamentada a atuação do advogado, concluindo pela ausência de desídia ou excesso no cumprimento do mandato, com base no conjunto probatório.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a obrigação do advogado é de meio, e não de resultado, salvo em casos de negligência comprovada, o que não foi reconhecido pelas instâncias ordinárias.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de Sydney Sabedot contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Documento eletrônico VDA52300325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/11/2025 23:58:42
Código de Controle do Documento: 6dae0d76-d78e-49fe-a53a-b39a81fa2b3c

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram: inicialmente acolhidos para sanar erro material e omissão, sem efeito infringente (e-STJ, fls. 380-384); posteriormente desacolhidos (e-STJ, fls. 406-411); e, por fim, não conhecidos, por preclusão consumativa (e-STJ, fls. 424-429).

No recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 1.022, incisos II e III, e parágrafo único, inciso II, e 489, § 1°, inciso IV, do Código de Processo Civil; art. 667 do Código Civil; arts. 3°, § 2°, e 14, §§ 1° e 4°, do Código de Defesa do Consumidor; e arts. 32 e 33 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional por omissões e erro material quanto à causa de pedir; contrariedade ao art. 489, § 1°, IV; e negativa de vigência às normas federais sobre deveres e responsabilidade civil do advogado. (e-STJ, fls. 435-459).

Contrarrazões ofertadas (e-STJ, fls. 466-476).

Em juízo prévio de admissibilidade, o Tribunal de Justiça inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 482-495), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 500-521).

Não houve apresentação de contraminuta ao agravo (e-STJ, fl. 522).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor Sydney Sabedot ajuizou ação de indenização por danos patrimoniais contra seu ex-advogado Paulo Laerte Melo Zoccoli, alegando desídia no cumprimento do mandato outorgado em demanda de "Plano Verão" e pleiteando ressarcimento por: (i) falta de atualização entre a data do cálculo da execução (09/02/2007) e o depósito judicial (21/11/2007) no processo originário; e (ii) ausência de repasse dos rendimentos do depósito judicial do período de 21/11/2007 a 20/06/2011; além de reembolso de honorários contratados para a presente demanda.

A sentença afastou as preliminares de carência de ação e ilegitimidade ativa e, no mérito, reconheceu a coisa julgada quanto ao pedido indenizatório principal e julgou improcedente o pedido de ressarcimento de honorários advocatícios, condenando o autor nas verbas sucumbenciais (e-STJ, fls. 189-192).

O Tribunal manteve a sentença, em acordão assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. MÉRITO. EXTINÇÃO DO PEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RECURSO. COISA JULGADA FORMAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO DEFEITO PROCESSUAL. ANTERIORMENTE IDENTIFICADO. Tratando-se de coisa julgada formal, o autor está autorizado ao ajuizamento de nova ação — ex vi artigos 485, inciso VI, e 486, do Novo Código de Processo Civil - artigos 267, inciso VI, c/c artigo 268, do Código de Processo Civil de 1973. Entretanto, a nova demanda somente poderá ser proposta depois de sanado o vício reconhecido pela*

Documento eletrônico VDA52300325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/11/2025 23:58:42
Código de Controle do Documento: 6dae0d76-d78e-49fe-a53a-b39a81fa2b3c

> *sentença anterior, o que não ocorreu no caso dos autos. Extinção mantida. RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA O AJUIZAMENTO DESTA DEMANDA. DESCABIMENTO. O demandado não integrou a relação contratual existente entre o autor e os procuradores contratados para o ajuizamento da demanda contra o apelado, não podendo este ser compelido a arcar com o pagamento de verba honorária pactuada em contrato que não teve sua participação. Precedentes desta Corte e do STJ. PRELIMINAR* AFASTADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.". (e-STJ, fls. 244-254):

Em sede de embargos de declaração a Câmara acolheu, sem efeito modificativo, a correção de erro material e supriu omissão, reafirmando a improcedência (e-STJ, fls. 380-384); depois desacolheu novos embargos (e-STJ, fls. 406-411) e não conheceu outros por preclusão consumativa (e-STJ, fls. 424-429).

A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base em três fundamentos: ausência de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça quanto aos demais dispositivos invocados por falta de prequestionamento, e óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à primeira questão, o agravante sustenta, em suas razões (e-STJ, fl. 441, 513), que "remanesce na decisão de Segunda Instância erro material a respeito da causa de pedir da presente ação de indenização, que levou à conclusão de que a responsabilização não seria do réu, ora agravado, mas do banco".

Alega ainda que "a causa de pedir da pretensão indenizatória não é a demora para transferência dos valores, mas sim a desídia do agravado, então advogado do agravante, que deixou de reclamar, no processo em que o representava, a atualização dos valores no período entre a data do cálculo da condenação e a data da transferência dos valores pelo banco para a conta judicial vinculada ao feito". (e-STJ, fl. 441, 513).

O Tribunal de origem, contudo, após determinação desta Corte Superior no julgamento do Agravo em Recurso Especial 1.067.990 do Rio Grande do Sul, consignou expressamente no acórdão: "Do que se infere do processado, houve a penhora do valor indicado como devido, no dia 29/05/2007, consoante faz prova o documento da fl. 85. E, consoante entendimento pacífico, a contar da penhora, os critérios de atualização são aqueles próprios dos depósitos judiciais, correndo às expensas da instituição depositária, de modo que a incidência das rubricas relativas à normalidade fica obstada. Consigno, por oportuno, que a demora para a transferência do numerário penhorado à conta judicial não se deu por culpa do réu, à época advogado do embargante, mas, isto sim, por resistência do próprio banco em atender à determinação Judicial". (e-STJ, fl. 383).

A questão foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que examinou especificamente a atuação do advogado e concluiu, com base no conjunto probatório, pela ausência de culpa quanto à atualização dos valores, não havendo, portanto, omissão ou erro material que configure violação aos dispositivos processuais invocados. Conforme entendimento da Corte Especial do STJ, em julgado de relatoria do Ministro Raul Araújo, "as decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo análise pormenorizada de cada prova

Documento eletrônico VDA52300325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/11/2025 23:58:42
Código de Controle do Documento: 6dae0d76-d78e-49fe-a53a-b39a81fa2b3c

ou alegação das partes, nem que sejam corretos os seus fundamentos" (STJ - AgRg nos EDcl nos EAREsp: 1421395 PR 2018/0338776-2, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 29/11/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 05/12/2023).

Quanto ao alegado pedido de condenação fundado na ausência de repasse dos rendimentos, o agravante afirma (e-STJ, fl. 513) que "remanesce omissão em relação a uma das causas de pedir, referente à conduta do agravado na ausência de repasse dos rendimentos no período de 21/11/2007 (data em que transferidos/depositados os valores penhorados) a 20/06/2011".

O acórdão embargado, no entanto, registrou: "Além disso, é possível concluir que, no período compreendido entre 09/02/2007 e 29/05/2007, a atualização da dívida não ensejaria quantia vultosa, descabendo falar em prejuízo ao autor, que anuiu com a importância recebida, nos termos do documento da fl. 22. Portanto, ainda que superada a extinção do feito, a improcedência da postulação inicial é medida que se impõe, já que, de igual sorte, é inviável cobrar do réu os honorários despendidos para o ajuizamento da presente lide, na esteira da remansosa jurisprudência pátria".(e-STJ, fl. 383).

Nos embargos de declaração subsequentes, o Tribunal consignou expressamente que "Houve a análise da prova e das teses invocadas, com a conclusão de que é incabível a condenação do réu, inexistindo desídia ou excesso no cumprimento do mandato, de modo que não se cogita de omissão ou erro material. Aliás, a questão da correção dos valores foi adequadamente apreciada, em atenção ao contexto probatório". (e-STJ, fl. 408).

Verifica-se, portanto, que não houve omissão, mas sim julgamento desfavorável ao recorrente, tendo o Tribunal de origem analisado todas as questões relevantes de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte. A Quarta Turma já se manifestou no sentido de que, "deixando a Corte local de se manifestar sobre questão relevante apontada em embargos de declaração, tem-se por configurada a violação (...), devendo o recurso especial ser provido para anular o acórdão, com determinação de retorno dos autos à origem, para que seja suprido o vício" (STJ - AgInt no AREsp: 1722663 SP 2020/0159908-9, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 04/12/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2023). No presente caso, contudo, as questões foram devidamente apreciadas.

No que tange aos artigos 667 do Código Civil, 3º, parágrafo segundo, e 14, parágrafos primeiro e quarto, do Código de Defesa do Consumidor, e 32 e 33 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o agravante alega (e-STJ, fl. 437, 441, 509, 513) que houve "omissão acerca da legislação aplicável ao presente caso, especificamente sobre a responsabilidade civil do agravado que, na qualidade de seu advogado e representante processual à época, tinha o dever profissional de exigir e repassar a integralidade do crédito ao seu constituinte, com os rendimentos devidos".

A decisão de inadmissibilidade consignou (e-STJ, fl. 492): "De outra banda, segundo bem se observa, o conteúdo normativo contido nos artigos 667 do Código Civil, 32, § 2°, e 14, §§ 1° e 4°, do Código de Defesa do Consumidor, e 32 e 33 do Estatuto da OAB não foi objeto de exame pela Câmara Julgadora, embora opostos embargos de declaração pela parte recorrente,

Documento eletrônico VDA52300325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/11/2025 23:58:42
Código de Controle do Documento: 6dae0d76-d78e-49fe-a53a-b39a81fa2b3c

deixando, portanto, de servir de fundamento à conclusão adotada no acórdão hostilizado". Resta configurado óbice ao conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, incidindo a Súmula 211 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, não tendo o acórdão recorrido emitido juízo de valor sobre o conteúdo normativo dos dispositivos invocados. Apesar disso, quanto ao mérito da controvérsia, a decisão de inadmissibilidade consignou: "Não fosse o bastante, vê-se que a questão de fundo foi solvida pela Câmara Julgadora com base evidente no exame e interpretação dos informes fático-probatórios dos autos, tendo sido consignado expressamente a 'inexistência de desídia ou excesso no cumprimento do mandato'. Nesse contexto, inegável a constatação de que a análise das razões recursais e a reforma do acórdão recorrido com a desconstituição de suas premissas, nos moldes como pretendida, demanda incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que, contudo, é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ". (e-STJ, fl. 494).

De fato, a pretensão recursal demanda o reexame de elementos probatórios, tais como a análise da conduta do advogado, a verificação da anuência no recibo de quitação e a aferição da existência de prejuízo, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme ao entender que, como regra, "a aceitação da causa pelo advogado não gera a obrigação de resultado, mas sim de meio. Assim, não pode o advogado responder pela perda da causa, salvo se houver negligência do mandatário, tese rechaçada no caso dos autos, conforme decidido pelas instâncias de origem. No caso, modificar esse entendimento e verificar se efetivamente houve negligência do mandatário durante seu mandato, demandaria reexame de matéria fático-probatório (Súmula 7 do STJ)" (STJ - AgInt no AREsp: 2174003 SP 2022/0225217-5, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 25/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2023).

Por todo exposto, nos termos do art. 1.042, § 2°, do Código de Processo Civil, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC e do Tema 1.059/STJ, majoro os honorários sucumbenciais fixados na origem em 1%, observados os limites dos §§ 2º e 3º do art. 85, bem como observado a gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52300325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/11/2025 23:58:42
Código de Controle do Documento: 6dae0d76-d78e-49fe-a53a-b39a81fa2b3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 1.958.444 / RS

Número Registro: 2021/0248418-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00087140720218217000 00087140720218217000001068476202082170000 00106847620208217000 00275220220178217000 01101711920208217000 01824028320168217000 02587946420168217000 02798354020138210001 03000351320198217000 03548445520168217000 106847620208217000 110171192020821700 0 182402832016821700 0 258794642016821700 0 275220220178217000 279835402013821000 1 300035132019821700 0 354844552016821700 0 70069722080 70070486006 70071446504 70072634074 70083281261 70083723254 70084718121 70084951615 87140720218217000 8714072021821700000106847620208217000

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SYDNEY SABEDOT
ADVOGADOS	: HILDA RAMOS PEREIRA COELHO - RS048188
	CLARISSA RAMOS COELHO - RS079729
AGRAVADO	: PAULO LAERTE MELO ZOCCOLI
ADVOGADOS	: HILDA RAMOS PEREIRA COELHO - RS048188
	CRISTINA PREISSLER DE ALMEIDA - RS054567

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

Documento eletrônico VDA52588401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:57:04
Código de Controle do Documento: edeb936b-8384-4a13-a6d5-086ff0880196

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52588401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:57:04
Código de Controle do Documento: edeb936b-8384-4a13-a6d5-086ff0880196